



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

**ATA da 550ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 14/10/2021**

Aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às onze horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima quinquagésima Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Diretor Adjunto de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DILAM); Fábio Campos Costa, Diretor de Pós-Licença (DIPOS); Daniel Oliveira Ribeiro, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM, no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II.** Por solicitação do Diretor da DILAM, no exercício da Presidência do Conselho, o processo a seguir foi incluído na pauta. **SEI-070005/000357/2021 – Construtora Andrade Araújo BM Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra de construção civil e aterro na Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Lagoa situada no loteamento Vivendas do Lago, no Município de Barra Mansa. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul (SUPMEP), Relatório de Defesa Técnica da empresa de 17/09/2021, Relatório de Vistoria nº 609.09.21FIS, de 16/09/2021, e Manifestação Técnica Instrumento Contr. Amb. de 13/10/2021 do Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção (SEFAM), que esclareceram que: (i) em 16/09/2021, foi realizada vistoria no local em atendimento à manifestação externa da Defesa Civil, quando foi constatada intervenção há menos de 30m de distância da lagoa (a certidão ambiental de demarcação de FMP estabelece 30m nesse caso); o empreendimento possui Licença Ambiental de Instalação (LMI nº 007-06/2021) expedida pela SMMA/VR, mas não há autorização para intervenção em FMP; (ii) em 16/09/2021, foi lavrado o Auto de Medida Cautelar de embargo de obra nº SUPMEP/2061; (iii) a empresa alegou que: a lagoa possui demarcação de FMP através da Certidão Ambiental (CA IN001348) e que essa demarcação está sendo respeitada; a obra possui LMI nº 007-06/2021 expedida pela SMMA/PMVR e Alvará de Obra expedido pela SMP/PMVR; existe a Licença Ambiental de Recuperação (LAR IN005410) para a recuperação ambiental da lagoa e que essa LAR prevê a recuperação do antigo escoamento que devolverá o tamanho original da lagoa; as alterações do espelho d'água foram causadas por ações antrópicas que estão sendo mitigadas ou regularizadas com a instalação do acesso, novos escoamentos, limpeza da lagoa e outros; não há motivos para o embargo cautelar tendo em vista não estar ocorrendo iminente significativo risco à população ou degradação ambiental de difícil reparação; (iv) a construtora requer a anulação imediata do embargo cautelar de obra nº SUPMEP/2061; (v) o processo E-07/120.080/2008 foi desarquivado para exame detalhado das informações cartográficas contidas na planta original onde foi demarcada a FMP nº (06-63) 3.2.4 – 3490, da lagoa em questão; (vi) após digitalização e georreferenciamento da planta, o SEFAM informou que: (a) existem lotes inseridos na

FMP (considerados na planta aprovada) e as construções mais próximas ao corpo hídrico (três prédios) respeitaram o afastamento de 30 metros; (b) o “imóvel em obras em etapa de alicerce” mencionado no item “P” do Relatório 609.09.21 também não se encontra na FMP demarcada, considerando o croqui desenhado na figura 1 do mesmo relatório; (c) a variação da área de superfície do espelho d’água de lagos e lagoas é considerada uma dinâmica de ordem natural, podendo ou não ser potencializada por ações antrópicas, e que um dos objetivos da FMP é justamente comportar essa variação; (d) entende que não há necessidade de revisar a delimitação preexistente, tendo em vista que hoje a margem da lagoa ainda se encontra abarcada pela FMP; e (e) na FMP demarcada são vedadas edificações, edículas ou qualquer tipo de intervenção, com exceção dos casos autorizados pelo órgão licenciador; o Conselho Diretor decidiu cancelar o Auto de Medida Cautelar de embargo de obra nº SUPMEP/2061, com a consequente perda dos seus efeitos, por vício de legalidade.

**III. SEI-070002/008310/2020 – Cogumelo Indústria e Comércio S.A. Requerimento:** Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração nº GEFISEAI/00156015 (penalidade: suspensão parcial ou total das atividades). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalização (GEFIS), carta da empresa nos autos do SEI-070002/001805/2021, de 18/02/2021, manifestação técnica Inea de 01/04/2021 e Parecer da Procuradoria do Inea nº 72/2021/INEA/GERDAM, que esclareceram que: (i) em 17/12/2020, foi emitido o Auto de Infração nº GEFISEAI/00156015, suspendendo cautelarmente a atividade de abertura de via com movimentação de terra supostamente para ampliação de área da empresa para implantação de atividades socioambiental, entretanto sem autorização para abertura da área, ambiental e outras pertinentes à atividade; (ii) a empresa informou que a presença da retroescavadeira no local se deu tão somente para realizar a limpeza da área de circulação, uma vez que o acúmulo de grama e lama/terra estava inviabilizando o acesso, não tendo nada a ver com eventual intenção de expansão da fábrica; (iii) o empreendimento conclui que as atividades de limpeza e retirada de vegetação rasteira não estão em desacordo com as normas ambientais e não geram qualquer impacto nesse sentido e requer a reconsideração da decisão que suspendeu parcialmente as atividades; (iv) a equipe técnica da Gerência de Fiscalização Ordinária (GEFISO) informou que não há objeção técnica que possa macular o pedido da empresa e opinou pelo deferimento da impugnação apresentada; e (v) a Procuradoria do Inea não vislumbra óbices jurídicos para o provimento da impugnação apresentada; o Conselho Diretor deferiu a impugnação apresentada e determinou o cancelamento do Auto de Infração nº GEFISEAI/00156015, com a consequente cessação da suspensão parcial cautelar das atividades de abertura de via com movimentação de terra.

**IV. SEI E-07/002.6764/2017 – Petrobrás Transporte S.A. (Transpetro). Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa.

**V. SEI E-07/002.932/2020 – Marcio da Silva Quaresma. Requerimento:** Deliberar quanto à suspensão temporária dos efeitos do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00155597 (penalidade: suspensão total das atividades de extração de água e transporte de água por veículo transportador tipo pipa). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), carta da empresa de 13/03/2020, protocolada no Inea em 19/03/2020, no processo SEI-070002/006237/2020, Manifestação Técnica Instrumento Contr. Amb. de 01/10/2021, da GEFISO e Manifestação da Procuradoria do Inea de 08/10/2021, que esclareceram que: (i) em 20/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00155597, pela constatação de extração de água subterrânea em poço tubular profundo; (ii) o requerente solicitou a retirada do lacre do poço subterrâneo, para que seja possível o cumprimento das seguintes exigências solicitadas pelo Serviço de Licenciamento de Recursos Hídricos (SEORH): instalação do barrilete operacional, realização dos testes de bombeamento e vazão do aquífero e coleta de água bruta para análises físico-químicas e bacteriológicas; (iii) o Autuado informou que já providenciou a compra do hidrômetro e demais equipamentos exigidos para a montagem do barrilete operacional e a Outorga de Direito de Uso será solicitada em nome da empresa Rameloc Transportes e Serviços Técnicos Ltda.; (iv) a equipe técnica da GEFISO opinou pela suspensão temporária dos efeitos do Auto, autorizando o administrado a realizar a retirada do lacre do poço, medida necessária para o cumprimento da Notificação GEFISONOT/8165, para instalação do barrilete operacional e dos testes de bombeamento para abertura de processo administrativo para obtenção de Outorga de Direito de Uso do Recurso Hídrico; e (v) a Procuradoria do Inea não verificou óbice jurídico para aprovação do requerimento do Autuado; o Conselho Diretor deliberou pela suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00155597 somente por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da Notificação informando sobre a presente decisão e autorizando a retirada do lacre para a realização dos testes de bombeamento e coleta de amostra da água do poço e instalação do barrilete. Após o prazo, o lacre deverá ser reestabelecido mediante notificação lavrada, e o poço só será deslacrado com a obtenção da respectiva Outorga.

**VI. SEI-070026/001182/2021 - Maria Tereza Pereira de Macedo. Requerimento:** Deliberar quanto ao pedido de cessão da servidora para a

Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS). Decisão: Solicitação aprovada conforme considerações da Diretora Adjunta da DIGGES. **VII. SEI-070029/000719/2021 – Lívia Xavier de Oliveira.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de construção inacabada com área total de 288,86m<sup>2</sup>, aprovada através do processo nº 801/2018 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, distante 9 (nove) metros do córrego sem nome, afluente do Córrego São Tiago. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº APAMC/1546 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **VIII. SEI-070002/004980/2021.** Requerimento: Proposta de Resolução Inea que crie Comissão Permanente para tratar sobre a estruturação do programa de integridade. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Presidência, os servidores a seguir foram indicados para compor a referida comissão: (i) como titulares Deise de Oliveira Delfino, id. funcional 490869-1, Maurício Carlos Araújo Ribeiro, id. funcional 571759-0, Carmelio Cesar de Andrade Silva, id. funcional 1959623-5, Edson Eduardo Teixeira, id. funcional 4347948-0, Fabiana Coelho da Silva Quintanilha, id. funcional 4274288-9, Cristina Cardoso Alexandre, id. funcional 5116452-3, e Thais da Costa Ferreira, id. funcional 4348059-4; e (ii) como suplentes, respectivamente, Milena Antonino Nunes de Souza, id. funcional 5100266-3, Milton Leonardo Jardim de Souza, id. funcional 5106084-1, Fabiano Gomes Penny, id. funcional 4347943-0, Fabiano Correa Attianesi, id. funcional 2324346-5, Patrícia Barboza do Espírito Santo, id. funcional 5093963-7, Leonardo Resende Gonçalves, id. funcional 4271868-6, e Carlos Alberto Couto da Silva Junior, id. funcional 4347782-8. O Conselho Diretor aprovou a proposta de resolução que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **IX. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto**, em 18/10/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Campos Costa, Diretor**, em 18/10/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Diretor Adjunto**, em 18/10/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 19/10/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Oliveira Ribeiro, Assessor Técnico**, em 19/10/2021, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto**, em 19/10/2021, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Diretor**, em 19/10/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador 23598064 e o código CRC 2D38755F.

---

Referência: Processo nº SEI-070002/000246/2021

SEI nº 23598064